

DOCTRINA

RUI E A CONSTITUIÇÃO (*)

ALIOMAR BALEEIRO
Presidente do Supremo Tribunal Federal

I — OS PARALELOS

Seja pelo processo da associação de idéias, seja pela tentativa de julgamento comparativo de méritos entre iguais, velha tendência do espírito humano convida a paralelos entre os vultos excelsos daqueles que se credenciaram à veneração da posteridade.

Rui Barbosa não se libertou dessa inclinação no belo discurso do decenário de Castro Alves, quando o contrasta com os grandes poetas de todos os tempos.

Aproxima-se o cinquentenário de seu desaparecimento em 1923 e, nesse período, os pósteros não resistiram à tentação de medi-lo pela estatura de alguns gigantes da palavra escrita ou falada, ou do pensamento, ou da ação política e social.

Ainda vivo, houve quem nele identificasse outro Cícero redi-vivo na tribuna forense ou na do Senado Romano, inexcelsível na eloquência ou na prosa, todo ritmo, cor, energia, clareza e penetração. Cícero intrincado nas convulsões da República, estremecendo por ela e por ela morrendo. Cícero também na incandescência da paixão e dos impulsos de luta.

Não faltou quem preferisse cotejá-lo com Chateaubriand, mestres ambos do estilo mais elegante e rico das respectivas línguas, emaranhados ambos em épocas conflagradas e dramáticas que lhes valeram glórias, exílios, sacrifícios extremos, calúnias, provações, não se sabendo se foram mais admiráveis pela constância em seus

(*) Conferência proferida no Instituto dos Advogados Brasileiros, em 30-11-1971, encerrando o ciclo sobre "Presença de Rui Barbosa na vida institucional brasileira".

propósitos, ou se pela coragem ou ainda se pela fulguração da obra imortal que de tudo isso herdamos.

Alguns, como Luiz Viana Filho, San Tiago Dantas e eu próprio, pacientemente investigaram os traços comuns do estadista do Governo Provisório junto a Deodoro da Fonseca, em contraste com o de Alexander Hamilton ao pé de Washington, um e outro modelando o futuro da nação pobre, conturbada e cativa da tradição superada, para em rasgos de imaginação, intuição e audácia, lançá-la a rumos de grandeza, desenvolvimento econômico e pujança interna e externa.

Os juristas naturalmente se fixaram na atuação ímpar do advogado ou do constitucionalista inexcedido por qualquer outro em nosso país.

Teria sido ele no Brasil, no espaço da Guerra do Paraguai até o pós-guerra de 1914-18 — meio século de pugnas incessantes e infatigáveis — um sócia daquele celebrado Daniel Webster, erudito, parlamentar ativo, orador privilegiado, estadista lúcido, diplomata arguto, que, na primeira metade do século XIX, encheu sozinho com o seu porte de Hércules intelectual a paisagem dos Estados Unidos. Provocou a jurisprudência da Corte Suprema, como o maior advogado de todos os tempos naquele país, e induziu-a a decisões memoráveis, que extraíram do minério bruto da Constituição de 1787 gemas insuspeitas e de opulência inestimável, como os acórdãos famosos no caso do *Dartmouth College* ou no de *McCulloch vs. Maryland*, havido este como o mais brilhante julgado daquele Tribunal, ao erigir o princípio da imunidade tributária recíproca em pedra fundamental do regime federativo. Como Webster, Rui estimulou o Supremo Tribunal, viu-se reconhecido como o primeiro dos advogados do Brasil, e, quando candidato à presidência da República, foi preterido por individualidades inferiores. Até mesmo, como o êmulo americano, consumiu-se no trabalho exaustivo para pagar dívidas.

Conta-se que o velho general Andrew Jackson, herói nacional e duas vezes presidente da República, a quem Webster apodara de analfabeto, teria comentado na sucessão presidencial de 1836:

“— Mr. Webster não será escolhido candidato pela convenção de seu partido, porque representa demais o Leste, acumulou saber excessivo e é por demais sincero”.

Para o Ministro Castro Nunes, de luminosa memória, o paradigma de Rui teria sido o maior dos *Chief Justice* da Corte Suprema dos Estados Unidos:

“Seria ele, com idêntica atuação e cultura incomparavelmente maior, o Marshall brasileiro”.

E o autor festejado do *Poder Judiciário* reporta-se a duas monografias excelentes de Levy Carneiro, um dos maiores do Instituto dos Advogados, também parlamentar, estadista, publicista e internacionalista.

Sem dúvida, Rui foi muito de todos esses fulgurantes exemplos da humanidade, sem as tibiezas increpadas a Cícero, cujas orações espetaculares não raro defendiam crimes comuns de partidários do *Establishment* romano, como os de Rabírio Póstumo ou os de Milão. Não se apegou ao absolutismo da monarquia caduca, nem se desgastou nas aventuras, às vezes frascárias, de Chateaubriand, embora como este e como Cícero seja reputado o maior artífice da língua em que se exprimiu. Marcou com a sua personalidade magnética e propulsora não só uma época mas também os destinos de seu país, como Hamilton, Webster e Marshall.

A luz jorrava de seu cérebro, como um poliedro que refletia não só todos esses expoentes augustos da Humanidade, mas muitos outros nomes consagrados pela veneração agradecida das gerações. Por isso mesmo, não há paralelo para Rui Barbosa. Ele foi sobretudo ele mesmo. Dele, poder-se-á repetir que Deus quebrou a forma em que o moldou para que não se lhe fundissem duplicatas na história do pensamento, da palavra e da ação conjugadas numa obra inconfundível de fecundidade, esplendor e grandeza, a serviço de seu país, se não do mundo.

Não me exprobrem exagero, porque sua herança crescerá de conseqüências para outros povos, à medida que o Brasil se expandir e vier a influir no destino de outras nações. Provavelmente, os contemporâneos de Cícero, Chateaubriand, Hamilton, Webster e Marshall e outros não imaginaram a projeção que esses homens logriam mais tarde, muito além das fronteiras dentro das quais agiram.

II — O ADVOGADO RUI

Fosse Rui apenas o *vir probus, peritus dicendi*, o técnico perfeito no exercício do *ius postulandi* pelo conhecimento pleno dos vá-

rios ramos em que dividem o Direito, ou pela cultura geral, ou pelo poder persuasivo de sua oratória e de sua lógica, e já mereceria só por isso nossa admiração, porque a ninguém é fácil conquistar a reputação de advogado completo, tantos são os requisitos exigidos pela profissão. Muito menos difícil ao jurista, ousar dizer, será a auréola de bom magistrado.

Forte em Humanidades, poliglota, escritor consumado, orador dotado pela natureza e aperfeiçoado pela arte tribuniária, largamente informado da legislação e da doutrina deste e dos principais Estados de Direito, estava armado cavaleiro para todos os torneios forenses.

Pelo domínio da língua e das graças da literatura, pairava bem acima de mestres como Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua. E provavelmente os igualava no conhecimento do Direito comum.

Sem ter herdado fortuna, viveu de sua pena de causídico e não há necessidade de aqui recordar, nesse ponto, as pesquisas de Luiz Viana, Rubem Nogueira e outros.

Todavia, poucos exerceram tão intensamente a advocacia como verdadeiro "munus público". Envaidecia-se de haver estreado no patrocínio da causa de jovem humilde vitimada, na terra natal, pela lascívia dum Crespo. Orgulhava-se dos riscos assumidos, nas épocas de predomínio da força bruta e da exacerbação do arbítrio oficial, para defesa das vítimas da prepotência embriagada pelo vinho fumegante do próprio poder sobranceiro às leis e às instituições. Seus clientes, não raro, foram adversários que o não haviam poupado, nem se tinham contido nos limites da verdade, da justiça e da cortesia, quando procuraram abatê-lo.

Nessas ocasiões, pouco lhe importava a carreira política, porque não vacilava em romper com correligionários e amigos ou recentes companheiros de governo, a fim de acudir com o socorro dos Tribunais tímidos em defesa de desconhecidos ou mesmo de opositores que, outrora descaridosos para com ele, jaziam em cárcere, exílio, despojo de direitos adquiridos, senão mesmo em perigo de vida.

Sabia que o devotamento desinteressado lhe iria custar os pesados sacrifícios do que lhe era mais caro, mas não tergiversava um instante sequer. Do próprio Visconde de Ouro Preto recebeu o reconhecimento desse apostolado cívico.

É ouvi-lo majestoso, magnífico, olímpico, falando ao Supremo Tribunal a 23 de abril de 1892, poucos meses após os golpes de Estado de Deodoro e de Floriano, quando a fúria armada empolgava o Rio de Janeiro.

Invocando Ésquilo, aldravou a consciência e a coragem dos velhos juizes vindos da monarquia, conclamando-os à missão, que lhes cometeu a Constituição de 1891:

"Atenas, a olímpica, desenhada em luz na obscuridade esquiliana, assentando na rocha da colina de Arês, sobranceira ao horizonte helênico, para o regime da lei nova, que devia substituir a contínua alternativa das reações trágicas, o rito das deusas estéreis da vingança, pelo culto da justiça humanizada essa magistratura da consciência pública, soberana mediadora entre as paixões, que destronizou as Eumênides atrozes.

"O sopro, a que a República vos evocou, a fórmula da vossa missão, repercute a tradição grega, divinamente prolongada através da nossa experiência política: "Eu instituo este Tribunal venerando, severo, incorruptível, guarda vigilante desta terra através do sono de todos, e o anuncio aos cidadãos, para que assim seja pelo futuro adiante."

Alça-se de patrono duma causa a tribuno do povo na acepção romana. Ouçamo-lo ainda naquele dia, há quase 80 anos, perante os magistrados do recém-fundado Supremo Tribunal:

"Os meus constituintes não são os presos da Laje, ou os deterrados de Cucuí. Detrás deles, acima deles, outra clientela mais alta me acompanha a este Tribunal. A verdadeira impetrante deste *habeas corpus* é a Nação. Conforme a decisão que proferirdes, ela saberá se a república brasileira é o regime da liberdade legal, ou o da liberdade tolerada. E não esqueçais que a liberdade tolerada é a mais desbriada e, portanto, a mais duradoura das formas de cativo; porque é o cativo, sem os estímulos que revoltam contra ele os povos oprimidos".

O tom incisivo, heróico, trágico não varia, pouco depois, no *habeas corpus* em favor de Wandenkolk e de outros oficiais, nem variará, ainda noutro *habeas corpus*, alguns anos depois, a 26 de março de 1898. Perorando nesse dia, aludiu ao sino de Filadélfia,

que, segundo a tradição, tendo saudado a independência, veio a rachar, estalando, quando tangido pelo falecimento do *Chief Justice* Marshall:

“O sino da liberdade não terá de dobrar sobre o sepulcro dos juizes, mas sobre o ignominioso trespasse da república, contra o qual, nas mãos da Nação revoltada pela falta de justiça, se levantarão as pedras das ruas.”

III — RUI, PROFESSOR DA CONSTITUIÇÃO

Sábio, favorecido pelo dom da palavra, Rui entretanto não quis ser professor universitário em qualquer fase de sua vida, muito embora a educação dos brasileiros preocupasse seu espírito como uma das obsessões mais agudas e perseverantes.

A esse assunto dedicou na juventude os dois grossos volumes a propósito da reforma do ensino, alcançando ter como leitor o próprio Pedro II, que o chamou a palácio para discutir-lhe as idéias e soluções alvitradas.

Todavia, ninguém exerceu mais sistemático, profundo e intensivo magistério da Constituição. Elegeu-se a si mesmo o mestre-escola da Carta Política, pregando-a, explicando-a, advogando-a, divulgando-a.

Homero Pires, meu mestre de Direito Constitucional na Faculdade da Bahia, talvez o maior conhecedor da obra imensa de Rui, cuja edição completa está calculada em 200 volumes, — a mais copiosa escrita até hoje em português, conseguiu reunir e concatenar num tratado de Direito Constitucional, de 5 tomos, de mais de 1.500 páginas, quanto ele escreveu sobre o diploma de nossa primeira República.

Tudo lhe parecia oportunidade para difusão, propaganda e análise do pergaminho venerando, que ele redigiu praticamente em quase todo o seu arcabouço, como o provam as páginas fac-similadas das provas tipográficas benemeritamente publicadas pela Casa Rui Barbosa, no vol. VII, t. 1.º, das *Obras Completas*. Começou por explicar a Constituição aos juizes do Supremo Tribunal, muitos dos quais, como notou Castro Nunes, não a compreenderam, nem aderiram a seu espírito, porque haviam encanecido na aplicação da legislação monárquica, de índole inteiramente diversa. Expôs seus

meandros e sutilezas ao Congresso Nacional. Fez-lhe o serviço de relações públicas na imprensa e na tribuna popular. Discutiu com Epitácio, em longos artigos hoje reunidos em 2 volumes, o conceito de intervenção federal. Ministrou aulas constitucionais a mestres de Direito, a magistrados, a doutores, em pareceres e arrazoados calcados na jurisprudência norte-americana, mas também a reduziu à concisão e à simplicidade dos livros de texto, para estudantes de Direito, como no discurso de 17 de dezembro de 1909, na faculdade de S. Paulo, onde dez anos depois o prof. R. Porchat viria a ler a sua conhecidíssima *Oração aos Moços*. Foi mais além, incorporando os princípios constitucionais numa preleção de Educação Moral e Cívica, que outra coisa não é o sempre lembrado discurso do Colégio Anchieta, dirigido a jovens que apenas afluíam a adolescência.

Realmente, ninguém no país reuniria maiores títulos para esse apostolado incansável, que se revestia do caráter de interpretação autêntica pelo homem de cujo labor promanara a maior parte das disposições da Carta republicana.

Ele era prodigiosamente grande. Como todos os homens excepcionalmente grandes, suscitou e ainda suscita adoração, ódio, mitos e fantasias errôneas. Uma delas o pinta como visionário, desligado das realidades terrenas porque deslumbrado por idéias abstratas e princípios doutrinários.

Para os que assim se manifestam, sem lhe conhecer a obra monumental e vastíssima, que exige anos de leitura para sua integral apreensão, o autor de *O Papa e o Concílio* encharcara-se de livros estrangeiros sem nunca ter aberto os olhos para o que se pensara, escrevera e praticara no Brasil.

Só o alheamento à obra de Rui explica essa tese ligeira, pois a cada passo de suas manifestações públicas invoca fatos e palavras de estadistas e homens de ação do Brasil, de Lima e Silva (pai) a Bernardo Pereira de Vasconcelos, de Nabuco aos dois Rio Branco, de Mauá a obscuros funcionários do Tesouro, que escreveram sobre finanças no período monárquico. Foi o consagrador de Paulo Frontin, Rio Branco, Francisco de Castro e Miguel Couto, o popularizador do Jeca Tatu, de Monteiro Lobato; e, quando pertinentes, citou autores brasileiros, inclusive alguns menos conhecidos. Se se

mostrou impiedoso contra alguns concidadãos errados, não mediu elogios aos incontestáveis benfeitores do país.

IV — A OPÇÃO PRESIDENCIALISTA.

Duvido muito de que, no fundo, fosse entusiasta do presidencialismo americano. Acredito muito mais que, no íntimo, permanecesse fiel ao Governo de Gabinete, à maneira britânica. Pelo menos, nas últimas décadas de sua vida não ocultou essa posição política e jurídica.

Tocava às raias do agnosticismo político-sociológico sua indiferença em relação às formas e sistemas de governo. Várias vezes fez profissão de falta de fé no que poderíamos chamar de anatomia formal das instituições, porque, afinal, delas importa apenas a fisiologia, enfim o funcionamento real e efetivo.

Conhecia bem os livros clássicos de Wilson, de Sumner Maine e de Lord Bryce e não ignorava a verdade do reparo deste, segundo o qual o regime americano não propiciava a elevação de homens de valor ao posto de Presidente da República, de quem, naquele sistema político, devem partir as decisões mais graves. Lido na história e na biografia dos estadistas da grande nação, sabia bem que a Casa Branca, salvo poucas exceções, foi ocupada por notórias mediocridades, algumas das quais mal atingiram o fim do curso primário. Um deles veio a alfabetizar-se depois de adulto e apenas por um voto escapou da condenação em *impeachment*.

Não se lhe deve imputar a opção presidencialista. Não lhe coube a escolha, mas só a aceitação do fato consumado e inexorável. Queria o federalismo, não o presidencialismo. Em suas manifestações de pensamento, anteriores à República, foi sempre o defensor das boas práticas parlamentaristas inglesas. Ele, Joaquim Nabuco e os homens de sua geração tinham como leitura de cabeceira a *Constituição Britânica*, de Walter Bagehot, que citavam amiúde.

Seu idealismo não excluía, nem deveria excluir o realismo do político, que sempre foi. Compreendeu, logo após a proclamação da República, que ninguém poderia opor barreiras à torrente presidencialista dos militares responsáveis pelo 15 de novembro. O figurino americano ligava-se no espírito daqueles oficiais positivistas à idéia de República, já pelo êxito econômico esplêndido dos Estados Uni-

dos na segunda metade do século XIX, já porque Benjamim Constant, líder intelectual do movimento revolucionário, aconselhado pelos sucessores de Augusto Comte, decidira-se pelas instituições norte-americanas. Ivan Lins, em sua lúcida, documentadíssima e insuspeita *História do Positivismo no Brasil*, prova-o exuberantemente, exibindo a correspondência entre Benjamim Constant e os chefes franceses do positivismo. Insistiam estes naquela preferência exatamente pelo caráter menos democrático do presidencialismo, por isso mesmo mais próximo da ditadura científica de Comte.

Nossa geração não conheceu o clima político de 1889 a 1891, que vislumbra das escassas monografias históricas e da tradição oral ouvida de pais e avós. Mas vivemos todos as outras conclusões políticas de base militar nos últimos 30 anos, para poder-se “prever o passado e recordar-se o futuro”, da frase paradoxal do prof. Alexander Bickel, da Yale Law School, na monografia *The Supreme Court and the Ideal of Progress*, publicada há um ano.

A importação do modelo era inelutável. Rui o compreendeu na intuição de que nenhum cidadão sozinho se pode contrapor à força da História. Ele era homem de penetração, um político que só não foi *accompli* por não ter o gosto e, muito menos, a gula do poder.

Como estadista, deveria curvar-se à realidade, na escolha do menor mal dentre duas posições. A resistência inócua traria a imitação pura e simples do modelo peregrino.

Preferiu colaborar, parece-me, para integrar nele o que a duras penas construía a Corte Suprema ao longo de 100 anos de porfiados avanços.

Não alimentando, creio, muitas ilusões sobre o presidencialismo americano na singeleza da concisa Constituição de 1787, percebeu que ela se aperfeiçoara pela obra gradual da Corte Suprema a partir de J. Marshall. Quem leu a enorme obra de Rui e quem visitou a sua biblioteca no casarão de S. Clemente, há de ter observado que Rui não se documentava apenas nos escritos e atos públicos dos estadistas que riscaram os contornos de cada época.

Municiaava-se de biografias, memórias de contemporâneos, *papers*, diários íntimos dos personagens e das testemunhas de cada época. Sabia perfeitamente que Marshall não foi um jurista de Gabinete, um *scholar*, mas um homem de ação com a experiência da guerra, da especulação de terras, das pugnas parlamentares e

dos conciliábulos de partidos. Homem extremamente vivido e convencido de umas tantas idéias sobre os problemas dum país que viu consolidar-se sob o fogo dos canhões e sob o frio das nevascas de Valley Forges.

Daí o plano que se traçou a si mesmo. No texto de 1891, diferentemente do de Alberdi, na Argentina, integrou o que construira a jurisprudência da Corte Suprema. Deixou expresso e claro o que nos E. Unidos fora construção pretoriana. O calouro de Direito Constitucional, lá, não interpreta apenas, como o nosso, o sentido de disposições expressas, mas disseca a casuística que elabora a Constituição viva.

Rui comprimiu toda essa construção no texto de 1891, codificando a longa e tormentosa obra jurisprudencial, do mesmo modo que Beviláqua não copiou o Código de Napoleão ou o da Alemanha, mas os integrou com a obra das Cortes de Cassação e a doutrina do século XIX.

Pôs suas esperanças no Supremo Tribunal antes mesmo de este funcionar. Nos 30 anos seguintes, até sua morte, não perdeu essas esperanças, a despeito de algumas desilusões, que levaram João Mangabeira à afirmativa temerária de que se devia imputar à nossa mais alta Corte o malogro da República como realizadora do Estado de Direito, "governo das leis e não governo de homens". Rui jamais deixou de encorajá-lo, despertá-lo, instruí-lo, fecundá-lo em apelos de grande emotividade aos velhos juizes do Supremo. Pouco antes da Campanha Civilista, ensinava novamente:

"A liberdade, nos grandes Estados, não tem, até hoje, senão duas fórmulas conhecidas: — a da solução parlamentar e a da solução judiciária, a da Monarquia britânica e a da República americana. Uma contém o arbítrio administrativo pela renovação parlamentar dos gabinetes e restringe a onipotência legislativa pelas consultas à nação. A outra encerra a administração, com a legislatura, entre os extremos de uma Constituição escrita, e dá-lhe por guarda contra invasões ou evasões a supremacia da judicatura."

E dentro das paredes do Instituto dos Advogados Brasileiros em 1914:

"Substituí-la (a supremacia parlamentar) pelo regime presidencial sem buscar na criação de uma justiça como a americana, posta de guarda à Constituição contra as usurpações do Presidente e as invasões das maiores legislativas, contra a onipotência de governos ou Congressos igualmente irresponsáveis, era entregar o país ao domínio das facções e dos caudilhos. Eis porque a Constituição brasileira de 1891, armando a Justiça Federal da mesma autoridade, em que a investe a Constituição dos E.U., a dotou de garantias ainda mais numerosas e cabais, para arrastar as facções acasteladas no Executivo e no Congresso Nacional".

Esses trechos e outros semelhantes, encontrados aqui e acolá na obra de Rui, servem, creio, de base à minha conjectura sobre sua atitude a respeito da opção presidencial de 1890-91.

V — RUI E O INSTITUTO

Ele estava certo. Intrinsecamente, o presidencialismo é uma estrutura pobre porque copiou uma fase de governo de gabinete, no meado do século XVIII, quando o Parlamento inglês ainda sofria o governo pessoal de George III, educado em idéias absolutistas agravadas por insanidade mental historicamente comprovada. Não havia nada melhor a copiar naquele século. Mas o governo de gabinete evoluiu até a quase perfeição de nossos dias, enquanto o presidencialismo americano se contorce desesperadamente nas barbatañas de aço duma Constituição ainda mais rígida do que a nossa.

Os aperfeiçoamentos que têm garantido liberdade e progresso político nos Estados Unidos devem ser creditados à Corte Suprema, do mesmo passo que algumas conquistas liberais, hoje integradas na Constituição brasileira, provieram da obra paciente do Supremo Tribunal, quase sempre sob incentivos de Rui. Os acórdãos célebres publicados pelo Min. Edgard Costa e a História do S. T. F., da Dra. Leda Boechat, já o provaram.

Na América Latina e na França de 1848 e de 1958, a experiência presidencialista está entrecortada de guerras civis, sucessivos golpes de Estado, quarteladas, estados de sítio, restrições à liberdade de imprensa, motins e terrorismo.

— Dois pontos altos da pregação cívica de Rui devem ser especialmente lembrados aqui, porque não perderam atualidade no

meio século que nos separa deles: — as orações de posse no Instituto dos Advogados em 1911 e em 1914. No primeiro deles, estraçalha o projeto com que João Luís Alves, no governo Hermes, tentara amordçar e algemar o Supremo Tribunal, acenando-lhe com o *impeachment*, quando suas interpretações constitucionais não coincidissem com as do Senado sob a batuta de Pinheiro Machado. Esse projeto vale pelo melhor atestado da colheita copiosa de bons resultados na atuação do Supremo na República Velha.

Um ponto desses dois discursos quero rememorar e assinalar aqui: — a insistência com que Rui, em seu magistério constitucional, aponta para o papel da *American Bar Association*, a entidade correspondente à Ordem dos Advogados e ao Instituto, na seleção dos Juizes, especialmente os da Corte Suprema. Rui, naquele lance, arrola casos ruidosos do veto absoluto da *Bar Association* às escolhas menos felizes.

Mais de 50 anos decorreram e quantos leram as revistas e jornais sobre as quatro recentes nomeações do presidente Nixon para a Corte Suprema, observaram, por certo, a força moral dos advogados americanos na seleção intelectual, cultural e ética dos membros do mais poderoso tribunal do mundo.

Uma verdade deve ficar bem clara no espírito da Nação:

— Se há uma esperança na melhoria de nosso sistema político-constitucional, ela reside naquelas palavras e atos de Rui, ressaltando a eficácia política e moral do controle judiciário.

Isso exige dos Juizes muitos dons de operosidade, perspicácia, cultura, identificação com as idéias de seu tempo, independência e coragem. Ninguém o negará.

Mas os Tribunais, por princípio, não têm iniciativas. Não agem *ex officio*. A justiça, como os motores, devem ter partida na fiação elétrica desfechada pelos advogados. São eles os elementos fecundantes da gestação judicial.

Não há Justiça digna desse nome onde a Advocacia não for digna de suas tradições venerandas. E, graças a Deus, essas tradições vós as tendes, dentre outros, em exemplos como os de Rui ou de Jorge Dyot Fontenelle, em 1955.

Farei a vossa parte e os juizes, dentro das possibilidades do Direito Positivo, não faltarão, espero, à parte que lhes compete. Era

a esperança que se não apagou no coração de Rui Barbosa em trinta anos de apostolado cívico.

Esto perpetua, escreveu o clássico Pimenta Bueno em relação à Carta Política de 1824. É duvidoso que os advogados brasileiros, discípulos de Rui, repitam essas duas palavras votivas em relação à Constituição vigente. Mas a Constituição monárquica, redigida para resguardar o discricionarismo pessoal del Rey, mercê do Poder Moderador, transformou-se pela habilidade dos Parlamentares num instrumento assegurador dos Direitos e Liberdades dos Brasileiros assim como do equilibrado funcionamento dos Poderes Constitucionais.

Não será possível igual transformação, hoje, pelo concurso inteligente e patriótico de Advogados e Juizes?

A resposta cabe a vós.